RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.867 - AL (2018/0268860-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS	:	SÉRGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU E OUTRO(S) - AL006137B
		NADJA MARIA BARBOSA - AL007169
RECORRIDO	:	MANOEL MESSIAS MOREIRA MELO FILHO
RECORRIDO	:	ALDO ARTÊMIO DE BARROS NASCIMENTO
RECORRIDO	:	JOSÉ EDSON FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	SEVERINO LIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	ÂNGELO ROBERTO ALBUQUERQUE DE LIMA
RECORRIDO	:	JOSÉ GERALDO BARROS
RECORRIDO	:	MIRIAM REGINA BRAGA CORREIA ARAÚJO
RECORRIDO	:	JOSÉ LUCIANO GOMES DA COSTA
RECORRIDO	:	ROSANA MARIA FROTA DE BARROS SILVA
RECORRIDO	:	ANDRYA AMORIM FERREIRA
RECORRIDO	:	MARCIA YANARA LIMA PEREIRA DE MELO
RECORRIDO	:	ANDRE PEIXOTO BRAGA
RECORRIDO	:	MARIA NEUMA DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO	:	CARLOS ROBÉRIO DE VASCONCELOS CERQUEIRA
RECORRIDO	:	JOSÉ DE FARIAS ALMEIDA
RECORRIDO	:	JOÃO GARDINO DOS SANTOS
RECORRIDO	:	ANA MÁRCIA NUNES MELLO MATTOS
RECORRIDO	:	SUELY MAURÍCIO DE SOUZA
RECORRIDO	:	IVO DE ALMEIDA WERNECK
RECORRIDO	:	NICHOLAS SOARES PASSOS
RECORRIDO	:	GLAUCO RODOLFO DE ANDRADE MORAES SOUZA
RECORRIDO	:	MILENA MARIA CAVALCANTE TESTA
RECORRIDO	:	RICARDO LEOPOLDO BARROS
RECORRIDO	:	ROSANA COUTINHO FREIRE SILVA
RECORRIDO	:	JOSÉ ADELMO VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO	:	JUNILTON RAMOS CHAVES
RECORRIDO	:	JOSÉ RENALVO ALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	CARLOS FELIPE COIMBRA LINS COSTA - AL005809

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Narram os autos que MANOEL MESSIAS MOREIRA MELO FILHO e

OUTROS ajuizaram a subjacente ação ordinária em face do ESTADO DE ALAGOAS, objetivando obter provimento jurisdicional que lhes assegure a percepção do adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o valor de seus subsídios.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente em parte o pedido autoral (fl. 539):

> *29.* [...] *para, determinar a parte ré que calcule o adicional de insalubridade pago aos autores Manoel Messias Moreira Melo Filho e Outros, tomando como base a retribuição pecuniária mínima da categoria a que pertencem os citados servidores, paga pelo Poder Executivo sob a forma de subsídio, bem assim para que efetue o pagamento dos reflexos das verbas nas férias, com acréscimo de 1/3, e 13° Salário, observando-se, por consequência, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.*

O Tribunal de origem confirmou a sentença, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 602/603):

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPATIBILIDADE DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO COM O REGIME DE SUBSIDIO. DIREITO SOCIAL DOS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS EXTENSÍVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL.*
> *SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA A QUE PERTENCEM OS SERVIDORES. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO PLENO. RETROATIVIDADE PARA PAGAMENTO DE DIFERENÇA LIMITADA AOS 5 ANOS ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO, APLICABILIDADE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, INTELIGÊNCIA DO ART. 1° DO DECRETO N. ° 20.910/1932. ADICIONAL QUE DEVERÁ SER PAGO SOMENTE NOS PERÍODOS EM QUE O BENEFÍCIO FOI RECEBIDO E RESPEITAR A ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL N° 7.817/2016 (20.09.2016), QUE ESTABELECEU NOVOS VALORES PARA A BASE DE CÁLCULO AQUI PLEITEADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NO JULGAMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4357 E 4425 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*
> *01 - A Constituição Federal estabelece a percepção de remuneração dos servidores públicos pelo sistema de subsídios,*

> *que se dá por parcela única, englobando todas as vantagens remuneratórias que, porventura, fariam jus. Entretanto, tal fato não pode tolher os servidores públicos de outras garantias constitucionais previstas na Carta Maior, especificamente quanto aos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, retratados nos incisos de seu art. 7°, que são extensíveis aos servidores públicos, dentre eles a percepção de adicional de remuneração pelo exercício de atividades insalubres.*
> *02 - Inexiste contrariedade ao posicionamento sumulado, pois fazendo uma interpretação teleológica e sistemática do art. 73 da Lei Estadual n° 5.247/1991, que faz expressa menção ao pagamento do adicional com base no vencimento do cargo efetivo do servidor, e dos artigos 1° e 2° da Lei Estadual 6.772/2006, que prevê o pagamento do beneficio com base de retribuição pecuniária mínima, paga sob a forma de subsídio pelo Poder Executivo, entendo pela implantação do adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o subsídio mínimo pago à categoria da servidora/demandante, considerando que possui legislação específica para implemento da sua remuneração, e não sobre o seu respectivo subsídio conforme restou entendido pelo Magistrado sentenciante.*
> *03 - O Pleno deste Tribunal de Justiça, através do incidente de uniformização da sua jurisprudência (processo n° 0500356-82.2015.8.02.0000), deliberou pela aplicação do subsídio mínimo da respectiva categoria a que pertence o servidor público como base de cálculo para o adicional de insalubridade.*
> *Recurso do Estado de Alagoas conhecido e não provido.*
> *04 Deixa-se de conhecer do REEXAME NECESSÁRIO, vez que o valor referente aos reflexos do adicional de insalubridade sobre o pagamento de 13° salário e férias, bem como o ressarcimento das custas processuais, uma vez que o valor não é excedente a sessenta salários mínimos estipulado pelo § 2°, do art. 475, do CPC/73.*

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 240 do CPC/2015 e 405 do Código Civil, o argumento de que (fl. 627):

> [...] *a decisão recorrida determinou que o termo inicial dos juros de mora deve ser a data de inadimplemento de cada uma das obrigações. Para tanto, o Tribunal local considerou que a obrigação em comento era líquida, devendo, pois, ser considerado em mora o Estado de Alagoas a partir do vencimento de cada parcela remuneratória.*
> *Ora, vê-se dos autos que o objeto da demanda diz respeito à correta base de cálculo do adicional de insalubridade recebido pela parte recorrida. O Estado de Alagoas sempre considerou*

> *que a base legal do referido adicional era o menor subsídio pago pelo Estado de Alagoas dentre os servidores do Poder Executivo. Já o acórdão recorrido considerou que a referida base de cálculo é o subsídio mínimo da categoria da parte recorrida.*
> *Dessa feita, a simples controvérsia que existia a respeito da base de cálculo g do adicional já demonstra, de forma inequívoca, a iliquidez da obrigação estatal em tela. Não há dúvidas, pois, que a obrigação reconhecida pelo Tribunal local não gozava de iliquidez* [...].

Por fim, requer o provimento do recurso especial, *"reformando-se o acórdão recorrido para estabelecer a data da citação como o termo inicial de incidência dos juros moratórios"* (fl. 631).

Contrarrazões às fls. 637/639.

Contra a decisão que inadmitiu na origem o recurso especial (fls. 641/646) foi interposto agravo (fls. 659/669), o qual restou provido a fim de ser reautuado como apelo nobre (fls. 715/716).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Como visto no breve relato, cuida-se,a origem, de ação ordinária em face do ESTADO DE ALAGOAS com o objetivo de que seja assegurada a percepção do adicional de insalubridade tendo como base de cálculo os subsídios dos autores.

Examinando hipóteses semelhantes, esta Corte tem entendido que a natureza da obrigação em comento é líquida, pois somente após se definir qual a correta base de cálculo do adicional de insalubridade é que será possível determinar os respectivos valores devidos.

Assim, na linha da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora são devidos pelo Estado a partir da citação nos casos de obrigação ilíquida, nos termos do art. 240 do CPC/2015 (art. 219 do CPC/1973), bem como do art. 405 do Código Civil, na linha do que restou decidido no julgamento do **REsp nº 1.356.120/RS**, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/08/2013, DJe de 30/08/2013, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. **ANTE O EXPOSTO**, **não conheço** do recurso especial.

Em reforço, veja-se:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. ART. 1°-F DA LEI 9494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES.*
> *1. No que diz respeito ao pedido de cassação do acórdão recorrido para declarar o direito das autoras ao recebimento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores a propositura da ação sem o decote dos 57 dias, a agravante não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Dessarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").*
> *2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo de incidência dos juros moratórios/correção monetária sobre as obrigações ilíquidas devidas pela Administração ao servidor público, aplica-se, consequentemente, as regras constantes dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, os quais estabelecem a citação como o marco inicial da referida verba. Precedentes.*
> *3. Ressalta-se que a questão afetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (DJe de 11/11/2014) de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, vinculados ao Tema 905 desta Corte, limita-se a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Não se discute o termo inicial da incidência dos juros de mora e correção monetária.*
> *Agravo interno improvido.*
> *(AgInt no REsp 1362981/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)*

Nessa mesma linha, confiram-se, dentre outras, as seguintes decisões, **AREsp 1.380.313/AL**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 30/10/2018 e **AREsp 1.330.669/AL**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/11/2018.

ANTE O EXPOSTO , dou provimento ao recurso especial, nos termos

da fundamentação supra.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator